



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2208438-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Itu, em que é embargante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são embargados ARNOLDO ALMEIDA TORRES e GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENTTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2208438-60.2024.8.26.0000/50001
Ação : ASSOCIAÇÃO nº 1007002-82.2024.8.26.0286
Embargante : PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
Embargados: ARNOLDO ALMEIDA TORRES e OUTRO

VOTO Nº 51711

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSOCIAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - RECURSO QUE APONTA SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 270/274, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, mantendo a decisão agravada, que deferiu a tutela de urgência para o fim de reconhecer a validade da Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 20/04/2024, bem como a eleição dos embargados para os cargos de administrador e suplente, determinando que os réus se afastem, no prazo de 48 horas, da administração da Associação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a trinta dias e declarar que a embargante não poderá votar em assembleias durante o decorrer da demanda, bem como, que seus representantes não poderão se candidatar e exercer cargos da administração e do conselho, salvo se sanado o

inadimplemento.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão proferido é omissivo, tendo em vista que não indicou a razão de ter sido reconhecida a sua suposta inadimplência. Afirma que no processo nº 4005082-08.2013.8.26.0286 não foi declarada ou constituída qualquer dívida a ela imputável, mormente frente àquela associação. Alega que houve contradição entre o que foi decidido no processo supramencionado e os motivos do improvimento do recurso. Argumenta que a decisão proferida ofendeu a coisa julgada, tendo em vista que não houve reconhecimento de inadimplência de sua parte.

Prequestiona os dispositivos que entende aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não

constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Ora, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão consignou expressamente que há indícios do conflito de interesses entre os representantes da associação, evidenciando a inadimplência imputada à embargante, não obstante a certidão negativa, sendo reconhecida no processo nº 4005082-08.2013.8.26.0286 a obrigação da embargante de pagamento das contribuições associativas desde o ano de 2009. Os fatos arguidos no aditamento de fls. 08/09 também não socorrem a embargante, posto que

devem ser previamente levados a conhecimento do juízo *a quo*, como aliás já foi feito, sob pena de supressão de instância.

Assim, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissão e contradição e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do *r.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum sub censura, o que é inadmissível.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator